



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: N° 022/2019 GAB/PMA.
ASSUNTO: 1° termo aditivo ao contrato 002/2019
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito de Ananindeua.
PROCESSO: n° 192/2019- GAB/PMA.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo n° 192/2019- GAB/PMA., com 1° Termo de Aditivo ao Contrato n° 002/2019-GAB/PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua - PMA, por intermédio do gabinete do Prefeito, com vistas a aditar o contrato 002/2019-GAB.PMA, pelo período de 3(três) meses, iniciando no dia 20 de agosto de 2019 até o dia 20 de novembro de 2019.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual em 03 (três) meses. Na qual de acordo com o Memo. de n° 087/2019 – GAB/PMA, deste Gabinete do Prefeito demonstra a necessidade de se prorrogar a vigência do Contrato n° 002/2019-GAB.PMA, para fins de dar continuidade na contratação de empresa especializada no fornecimento de **“VALE COMBUSTÍVEL TIPO BILHETE IMPRESSO”**.

I- DO MÉRITO

Tem o 1° Termo Aditivo por objeto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 002/2019-GAB/PMA, por mais 03 (três) meses, a partir de 20 de agosto de 2019 até o dia 20 de novembro de 2019, conforme dispõe a Lei n° 8.666/93.

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade no serviço de contratação de empresa especializada no fornecimento de **“VALE COMBUSTÍVEL TIPO BILHETE IMPRESSO”**, e de acordo com Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei n° 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei n° 8.666, de 1993,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

somente se permitindo prorrogação de à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade do fornecimento de “**VALE COMBUSTÍVEL TIPO BILHETE IMPRESSO**”, e para tanto a necessidade em dar continuidade no contrato de prestação de serviço, optamos pela continuidade. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária, no valor de **R\$ 77.625,00** (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para cobertura das despesas oriundas da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 002/2019-GAB/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

III – CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 002/2019-GAB/PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 002/2019-GAB/PMA, desde que observados o que preceitua a lei de nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.
Ananindeua, 19 de agosto de 2019.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do GAB/PMA
OAB/PA 25.124